



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Recurso nº : 147.550
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.908

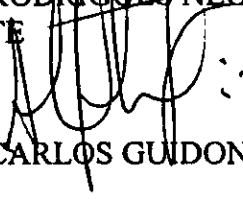
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. Conforme entendimento firmado nesta Corte Administrativa, o prazo quinquenal decadencial para pleitear o ressarcimento de valores recolhidos espontânea e indevidamente pelo contribuinte tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Decadência reconhecida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. É inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida (de tributo sujeito a lançamento por homologação) e efetua o pagamento respectivo a destempo, à vista ou parceladamente. (STJ, AgRg no Ag 795574/SP, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.12.2006; AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005). Precedentes desta E. Corte Administrativa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TELEVISÃO LIBERAL LTDA.,

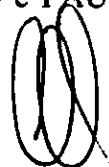
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

Recurso nº : 147.550
Recorrente : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEVISÃO LIBERAL LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM - PA, cuja ementa deixou de ser redigida pelo permissivo contido na IN n. 1.364, de 10.11.2004.

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o processo de pedido de revisão de parcelamento e compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com vistas à retirada do montante parcelado da Taxa de Referência Diária, bem como da multa agregada aos valores confessados (fls. 1 a 24).

2. *No dia 17 de janeiro de 2005, o SEORT da DRF/Belém manifestou-se pelo indeferimento do direito compensatório; negação da exclusão da multa agregada ao parcelamento e indeferimento do pedido de exclusão da TRD utilizada nos cálculos (fls. 44 a 48). Em 21 de janeiro de 2005, foi proferido o despacho decisório cujo conteúdo contemplou integralmente o que constou no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 024/2005 (fl. 49). A interessada foi cientificada da decisão em 4 de fevereiro de 2005 (fl. 50, verso). No dia 7 de março de 2005 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 51 a 69), cujo teor, em suma foi:*

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1) que "Diante das circunstâncias pelas quais se originou o débito fiscal - confissão espontânea - a aplicação da multa de mora não encontra amparo legal, motivo pelo qual a Impugnante, não se conformando com a sua exigibilidade, buscou, perante a Autoridade em primeiro Grau, necessária revisão. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - Segunda Turma - do Ministério da Fazenda, ao julgar o processo no. 10950-001613/95-13, resolveu excluir por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa exatamente por ter sido caracterizada a denúncia espontânea, conforme restou demonstrado na exordial";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

2) *A exegese do dispositivo legal contido no art. 138, do CTN, nos permite concluir que o sujeito passivo da obrigação tributária, pode ser desresponsabilizado pelo fato de não ter promovido o pagamento de determinado tributo na data do seu respectivo vencimento. Para tanto, exige a lei que o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade fiscal e promova, simultaneamente, o pagamento do tributo, quando for o caso";*

4) *que "A despeito de ter o Código Tributário Nacional - CTN, na qualidade de "lex legum" - lei sobre como fazer leis-, deixar transparente a exclusão da penalidade pela auto-denúncia, a legislação ordinária impõe a multa de mora sobre o valor do débito corrigido monetariamente, considerando tratar de um complemento indenizatório. Ora, não compete razão. O desrespeito ao dever de pagar no prazo fixado por lei é uma infração e somente estará sujeito às sanções, que neste caso reveste-se com o pagamento de uma multa àquele que tenha deixado de cumprir um dever. Isto é uma penalização, e não complemento indenizatório";*

5) *que "enfim, sobre o não cabimento de multa, quando configurada a denúncia espontânea, julgamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ socorre definitivamente a pretensão da Impugnante, ao julgar o Recurso Especial nº 111.470/SC (96.0067118-4), em 20 de março de 1997, com a publicação do Acórdão em 19 de maio de 1997 (D. J. U. 1, de 19.5.97, p. 20587)...";*

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE "TR" E DA "TRD" COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

6) *que "Ademais, descabida é, também, a utilização da TR/TRD, no período de 1991, como índice de atualização monetária, tanto nos processos de parcelamento de confissão espontânea dos débitos, relativamente às competências de 1991 e anteriores, quanto naqueles processos de parcelamentos relativos a autos de infração também dessas, visto se tratar de juros remuneratórios de capital";*

7) *que "Corroborando com o pensamento acima exposto, o Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade assim se posicionou...";*

8) *que "E, para arrematar o pensamento dos ilustres magistrados, importante se faz defender que o próprio Executivo, ao sancionar a Lei nº 8.383/91, que extinguiu a TR e a TRD, reconheceu a ilegalidade dos referidos índices e, autorizou a sua compensação, criando a UFIR, como verdadeiro fator de atualização. Inclusive, a IN SRF nº 32, de 09/04/1997, reconhece dentro da própria Receita tal direito";"*

A r. decisão a quo manteve em parte o r. despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela DRF/Belém/PA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

Preliminarmente, a r. decisão recorrida sustentou ter ocorrido a decadência do direito da Recorrente de pleitear ressarcimento de valores relativos a recolhimentos ocorridos antes de 11.02.1995, considerada a data da formulação do pedido de restituição (11.02.2000) e o prazo decadencial quinquenal estabelecido pelo CTN para tal fim (art. 165 c/c art. 168, I).

No mérito, a r. decisão *a quo* asseverou ser legítima a exigência de multa de mora nos casos de recolhimento parcelado de tributos em atraso, ainda que tal acordo de parcelamento tenha sido firmado pela Recorrente antes do início de qualquer ação fiscal. Por outro lado, a r. decisão recorrida reconheceu o direito da Recorrente em relação ao ressarcimento dos valores pagos a maior em decorrência da correção monetária da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, ressalvados aqueles montantes já atingidos pela decadência tributária.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade quanto à legitimidade da restituição dos valores recolhidos a título de multa moratória em acordo de parcelamento por alegada aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), como também sustenta a inoccorrência de decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior ao erário público.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

(i) Da preliminar de decadência

Esse Relator entende particularmente que, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição destes é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorrerá após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional/decadencial, a causa do indébito. No entender desse Relator, as conclusões da r. decisão *a quo* são válidas para fatos geradores ocorridos apenas a partir de 09.06.2005, ante a edição da Lei Complementar n. 118/05, o que não ocorre no caso dos autos. Desse entendimento pessoal não destoa a jurisprudência pacificada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Resp 830698 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2006/0051445-9

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.08.2006 p. 256

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. **COMPENSAÇÃO**. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE **COMPENSAÇÃO**. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p.p. acórdão Min.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de **cinco** anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após **cinco** anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.
(...)

No mesmo sentido:

AgRg no REsp 827485 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2006/0052028-7

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

29/06/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.08.2006 p. 324

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. **COMPENSAÇÃO**. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. DESNECESSIDADE DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PELO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que a pretensão da autora não estava prescrita em ação que se busca a **compensação** do PIS.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos **cinco** anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de **mais** um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a **decadência** e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, idest, a corrente dos **cinco mais cinco**.

3. A ação foi ajuizada em 08/04/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 02/90 a 10/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005 pelo STJ, mas sim adequá-la ao caso concreto em face da forte jurisprudência corrente nesta Corte.

7. Agravo regimental não-provido.

Contudo, em que pese o entendimento pessoal acima referido, esse E. Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não há qualquer situação conflituosa, tal como ocorre no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28

Acórdão nº : 103-22.908

caso dos autos, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido. *Verbis*:

Número do Recurso: 137120

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13808.002274/00-27

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 22/10/2004 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-94745

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Mário Junqueira Franco Junior que davam provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. Recurso não provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 133123

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 13805.003751/97-98

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: ITAUSA EXPORT S.A. - GRUPO ITAUSA

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 12/06/2003 00:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 106-13387

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência. Mantida a decadência tributária. Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

Por tais fundamentos, é de se manter a decadência do direito da Recorrente de pleitear o ressarcimento de valores recolhidos em data anterior a 11.02.1995, considerada a data do protocolo do pedido de ressarcimento respectivo (11.02.2000).

(ii) Da denúncia espontânea

Consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte declara a dívida (de tributo sujeito a lançamento por homologação) e efetua o pagamento respectivo a destempo, à vista ou parceladamente. Veja-se, nesse sentido, ementa de v. acórdão de relatoria do Exmo Min. Luiz Fux, *verbis*:

AgRg no Ag 795574/SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
2006/0173089-0

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/12/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.12.2006 p. 328

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COFINS. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005).

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisor fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

10. In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido:

EAg 621481 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2005/0112304-9

Relator(a)

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.12.2006 p. 291

Acas-20/03/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O instituto da **denúncia espontânea** exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A **denúncia espontânea** não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há **parcelamento** do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da **denúncia espontânea** da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O **parcelamento**, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de **parcelamento** do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a **denúncia espontânea**. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o **parcelamento** ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do **parcelamento**. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o **parcelamento**.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

No mesmo sentido, decidiu este E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

Número do Recurso: **119980**

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **11080.009520/98-39**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **GERDAU S/A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA SIDERURGICA DE ALAGOAS - COMESA)**

Recorrida/Interessado: **DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

Data da Sessão: **20/10/1999 00:00:00**

Relator: **Afonso Celso Mattos Lourenço**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000516/00-28
Acórdão nº : 103-22.908

Decisão: Acórdão 105-12970

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.

Ementa: PARCELAMENTO DE DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXIGÊNCIA DEVIDA - O parcelamento de débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se concretiza com a confissão do débito acompanhada de seu pagamento imediato e integral.

A multa de mora não é punitiva, mas meramente compensatória e, por isso, é imediata e legalmente exigível no caso de parcelamento de débito em atraso, não tendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional o condão de afastar a sua imposição.

Recurso negado.

Portanto, considerada a iterativa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte Administrativa sobre o tema, assim como a expressa disposição legal que determina a imposição de multa moratória nas hipóteses de recolhimento de tributos federais a destempo, é de se reconhecer a improcedência do pleito de restituição do Recorrente nesse particular.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., em 01 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO